

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

EMENTA: Recomenda a anulação da Portaria nº 345/17, de 05/07/2017, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas pelos órgãos que assinam a presente Recomendação.

O Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª Promotoria de Saúde, PROSUS, e o Ministério Público de Contas do DF, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, artigo 129, inciso II, 130 e artigo 197 da Constituição Federal¹ c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993², e

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 345/17, de 05/07/2017, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, cujo artigo 1º fixou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para os servidores em exercício no Hospital de Base manifestarem interesse pela cessão especial ao IHBDF - Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, cuja autorização para criação foi prevista na Lei 5899/17, de 03/07/2017 ;

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

² Art. 5º São funções institucionais do Ministério público da União:

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que a Lei nº 5899/17 e suas consequências legais e práticas estão sendo objeto de investigações no Ministério Público do Trabalho, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e no Ministério Público de Contas do DF;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 345/2017, editada dois dias após a promulgação da Lei nº 345/2017, deixa claro que sequer existem estudos e planejamento para criação do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, havendo necessidade de realização de “levantamento” e “planejamento da instalação”, bem como do “dimensionamento do repasse a título de fomento a ser previsto no contrato de gestão” (conforme “Considerando” da Portaria);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 345/2017, mesmo sem a constituição legal do Instituto, já estabelece prazo para que todos os servidores manifestem interesse pela cessão especial ou remoção para outra unidade da SES/DF;

CONSIDERANDO que, em pese a Portaria utilizar o termo “*poderão manifestar interesse pela cessão especial ao IHBDF*”, na verdade, a suposta faculdade se reveste de graves consequências, a começar pelo fato de imprimir condições restritivas àquele que não se manifeste ou que, ao se manifestar, opte por não permanecer no Instituto, a exemplo do artigo 1º, parágrafo 2º³, e artigo 3º⁴;

CONSIDERANDO que a Portaria utiliza termos indeterminados, como, “preferencialmente”, “tanto quanto possível”, e outros, deixando ainda mais controvertida a situação daqueles que não se manifestarem ou não concordarem com a cessão ao Instituto Hospital de Base do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o servidor não pode optar por algo que não existe ainda e cuja existência depende de estudos, planejamentos e verbas públicas, de sorte que referida opção poderia acarretar a nulidade do ato;

³ § 2º O servidor que não se manifestar no prazo previsto no caput perderá qualquer prioridade na indicação da preferência para a nova lotação, devendo ter sua lotação definida exclusivamente em função da necessidade do serviço, respeitadas as demais diretrizes previstas nesta Portaria

⁴ Art. 3º A primeira lotação dos servidores que não concordarem com a cessão especial ao IHBDF será realizada de ofício (...).

CONSIDERANDO que a manifestação de vontade regular requer objeto determinado ou determinável (artigo 104 do Código Civil), nesse caso, devendo, ao menos, conter elementos mínimos para a perfeita compreensão da “opção”, o que não ocorre quando os servidores sequer conhecem os estatutos da entidade e sua futura forma de funcionamento e de financiamento;

CONSIDERANDO que é tal o nível da incerteza, que a Portaria afirma que sequer se sabe, no momento, o dimensionamento do repasse a título de fomento do novo Instituto, não havendo nem mesmo na lei aprovada qualquer menção à fonte desses recursos e à disponibilidade orçamentária e financeira, para fazer frente a tal empreitada, contrariando, a princípio, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 17;

CONSIDERANDO, por fim, a total ausência de amparo legal para que o DISTRITO FEDERAL estabeleça prazo para opções por parte de todos os servidores, sem que esses conheçam exatamente pelo que estão optando;

CONSIDERANDO a possibilidade, em tese, de que empregados celetistas admitidos sem concurso público, venham a trabalhar dentro do HOSPITAL DE BASE;

O MPT, o MPDFT e o MPC/DF resolvem

RECOMENDAR

A Vossa Excelência, Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL que anule imediatamente a Portaria nº 345/17, de 05/07/2017-SES,/DF.

Diante do exposto, aguardar-se-á, no prazo razoável de 05 (cinco) dias úteis, em face da urgência, resposta formal de Vossa Excelência, informando se cumprirá a presente Recomendação ou, em caso negativo, explicando as razões.

A omissão na remessa de resposta será considerada recusa ao cumprimento da presente Recomendação e ensejará a adoção das medidas legais cabíveis.

A partir da data de entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal estará pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros decorrentes dos efeitos da referida Portaria.

Registre-se que a presente RECOMENDAÇÃO não esgota a atuação do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público de Contas do DF, não excluindo outras iniciativas conjuntas ou isoladas.

Brasília, 12 de julho de 2017.

Alessandro Santos de Miranda

Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – MPT

Marici Coelho de Barros Pereira

Procuradora do Trabalho – MPT

Marisa Isar

Promotora de Justiça - MPDFT

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal